



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 834/XV/1.ª

ALTERA OS REQUISITOS E OS IMPEDIMENTOS PARA A CANDIDATURA A FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO E ALARGA OS APOIOS CONCEDIDOS AO ABRIGO DA MEDIDA DE APOIO JUNTO DE OUTRO FAMILIAR E DE CONFIANÇA A PESSOA IDÓNEA

Exposição de motivos

Os efeitos negativos da institucionalização no desenvolvimento das crianças, especialmente quando duradoura, são sobejamente conhecidos. Por essa razão, várias têm sido as estratégias propostas para que cada vez menos se recorra ao acolhimento residencial. O Plano bianual 2021-2022 da Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças estabeleceu precisamente como uma das suas prioridades o Apoio às Famílias e à Parentalidade, pretendendo incentivar a desinstitucionalização, a qualificação dos equipamentos existentes e contribuir para o incremento do sistema de adoção e de apadrinhamento civil e reforçar o sistema de acolhimento familiar.

Este objetivo surge também na Estratégia Europeia para os Direitos da Criança e na Garantia Europeia para a Infância, que incentivam à desinstitucionalização, promovendo respostas de acolhimento em contexto familiar e/ou comunitário de qualidade, ou seja, em respostas em que a criança é cuidada em família com ou sem laços sanguíneos, o apadrinhamento civil, o acolhimento familiar, entre outras possibilidades.

Pretende-se, assim, e por melhor proteger o superior interesse das crianças e jovens, a substituição do acolhimento de carácter institucional pelo acolhimento em ambiente familiar, trabalhando-se tanto na prevenção primária e no apoio à família como, quando

não seja possível a sua manutenção na família, na colocação da criança em ambiente familiar.

Ora, os dados mais recentes relativamente ao acolhimento de crianças e jovens em Portugal demonstram que 96,5% das crianças se encontram em acolhimento residencial e que apenas 3,5% estão integradas em famílias. É urgente aumentar o número de famílias de acolhimento, impondo-se, para tanto, a remover alguns obstáculos presentes na lei.

Um dos aspetos que limita fortemente a disponibilidade das famílias para serem famílias de acolhimento prende-se com os impedimentos que a própria lei estabelece. Desde logo, a lei estipula que as famílias candidatas a acolhimento familiar não podem ter qualquer laço de parentesco com a criança. Não se vislumbra a razão de ser deste impedimento nem em que medida protege ou defende o superior interesse da criança. Parece evidente que é mais benéfico para a criança ser acolhida no seio da sua família alargada, tendo esta direito a todos os apoios de que uma família de acolhimento pode beneficiar, do que ser transitoriamente integrada numa família que não conhece.

Outra limitação diz respeito ao impedimento estipulado na lei segundo o qual a família candidata a acolhimento familiar não pode ser candidata a adoção. A justificação para esta opção prende-se exclusivamente com a ordenação da lista de espera para adoção e com a ideia de que esta limitação pretende prevenir que o acolhimento familiar constitua uma forma de contornar as regras da adoção. Ora, salvo o devido respeito, este Grupo Parlamentar não pode concordar com este argumento. Se a criança estiver confiada a determinada família, tendo sido criados laços recíprocos de tal forma sólidos que tanto a família como a criança pretendem que se estabeleça um vínculo definitivo através da adoção, tal não será a solução que melhor acautela o interesse das crianças? As expectativas das famílias candidatas a adoção não podem de forma alguma prevalecer sobre o superior interesse das crianças, pelo que se entende que este impedimento deve deixar de constar da lei.

Por outro lado, entende este Grupo Parlamentar que deve haver uma equiparação completa entre as famílias de acolhimento e as outras figuras previstas na lei, como o apoio junto de outro familiar e a confiança a pessoa idónea. Com efeito, sucede não raras vezes um membro da família alargada, um padrinho ou um amigo da família terem disponibilidade para acolher a criança, mas não o poderem fazer por dificuldades económicas. Tratando-se de alguém que a criança já conhece e em quem confia, não se

percebe por que razão não devem ter o mesmo apoio, nomeadamente financeiro, que uma família de acolhimento. As responsabilidades e os encargos assumidos por famílias de acolhimento são exatamente os mesmos que os assumidos pela família alargada, pelo que o apoio pecuniário deve ser o mesmo.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que estas alterações legislativas podem potenciar a desejável desinstitucionalização de crianças e jovens, promover o acolhimento familiar e, assim, defender efetivamente o superior interesse das crianças.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua atual redação, ao Regime de execução do acolhimento familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro e à Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, alterando os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alargando os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

São alterados o artigo 40.º e 43.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua atual redação, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 40.º

Apoio junto de outro familiar

1 - A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

2 - A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

Artigo 43.º

Confiança a pessoa idónea

1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

3 - A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.”

Artigo 3.º

Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar

São alterados os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

Famílias de acolhimento

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 – [ELIMINADO]

Artigo 14.º

Candidatura a família de acolhimento

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

a) [...]

b) [ELIMINADO]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – [...]”

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro

É alterado o artigo 2º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Candidatura

1 – [...]

2 – [...]

3 - A candidatura formaliza-se através da apresentação de requerimento efetuado em modelo próprio, disponível nos sítios de internet das entidades gestoras ou das instituições de enquadramento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [ELIMINADO]

h) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]"

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 19 de junho de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins;

Isabel Pires; Joana Mortágua